

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém prazo de dez dias para o IBAMA decidir pedido de desembargo ambiental

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA | **Processo:** 1035975-90.2026.4.01.0000 | **Data:** 2026-09-23

Embargo ambiental • Mora administrativa • IBAMA • Cessação de embargo • IN IBAMA 08/2024 • TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 12ª Turma Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA INTIMAÇÃO PROCESSO: 1035975-90.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011058-28.2026.4.01.3000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO - PI3817 POLO PASSIVO: DOUGLAS SANTOS ARAUJO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES - AC5257-A FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: DOUGLAS SANTOS ARAUJO Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ID do último ato proferido nos autos: 467457024 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 12ª Turma (Gab. 37) - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1035975-90.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011058-28.2026.4.01.3000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO - PI3817 AGRAVADO: DOUGLAS SANTOS ARAUJO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª. Vara Federal Cível e Criminal da SJAC, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar ao IBAMA que, no prazo de 10 (dez) dias, analisasse e proferisse decisão fundamentada acerca do requerimento administrativo de desembargo, indeferindo os demais pedidos liminares formulados. Inconformado com a decisão, o agravante defende, em breve síntese, que: a) a Manifestação Técnica nº.

44/2026-Dipam-AC/Supes-AC demonstra que a análise do pleito administrativo exigiu geoprocessamento, interpretação de carta imagem, análise multitemporal de sensoriamento remoto e exame técnico-jurídico do Termo de Compromisso Ambiental e da Declaração Ambiental, somente concluída quase dois meses após o decêndio fixado; b) o IBAMA, não obstante a alegada inadequação do prazo, diligenciou a análise técnica e proferiu decisão administrativa mantendo o termo de embargo por atendimento apenas parcial dos requisitos regulamentares aplicáveis; e c) a fixação de prazo de 10 (dez) dias, inferior a um terço do prazo geral do art. 49 da Lei nº. 9.784/1999, sem motivação quanto à compressão do prazo legal, configuraria indevida ingerência do Poder Judiciário no núcleo da discricionariedade técnica do órgão ambiental federal, em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada no ponto impugnado, reconhecendo-se que o controle judicial da mora administrativa deve observar o prazo geral do art. 49 da Lei nº. 9.784/1999, e, subsidiariamente, seja reconhecida a perda superveniente de objeto quanto à determinação de decidir. É o relatório. Decido. O recurso não se presta a provimento na espécie. De fato, inicialmente, não merece acolhimento a alegação de perda superveniente de objeto, tendo em vista que a decisão administrativa posteriormente proferida pelo IBAMA não constitui fato superveniente autônomo, mas ato praticado em cumprimento direto à própria determinação judicial ora impugnada. Isso porque o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade, subsistindo o interesse da parte na obtenção de provimento definitivo, de cognição exauriente, sobre a matéria (Nesse sentido: STJ, REsp nº. 1.670.267/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª. Turma, julgado em 10/05/2022; STJ, AgInt no AREsp nº. 1.686.976/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª. Turma, DJe 23/08/2023). Assim, reconhecer a perda de objeto nessa hipótese equivaleria a admitir que o cumprimento tardio de uma ordem judicial esvaziaria a controvérsia sobre a validade da própria ordem descumprida em seu prazo, circunstância que desconsidera que o objeto do recurso não é o resultado da análise administrativa, mas a legalidade do prazo judicialmente imposto para que essa análise fosse realizada, questão que subsiste independentemente do desfecho do procedimento administrativo, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade pelo descumprimento do decêndio fixado. Por sua vez, a controvérsia recursal diz respeito à adequação do prazo de 10 (dez) dias fixado pela decisão agravada para que o IBAMA profira decisão fundamentada sobre o requerimento administrativo de desembargo do imóvel rural em questão. A questão central consiste em definir se o parâmetro geral do art. 49 da Lei nº. 9.784/1999 (que fixa prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período mediante motivação expressa, para a Administração decidir após concluída a instrução do processo administrativo) constitui o único critério legal aplicável ao controle judicial da mora administrativa em matéria ambiental ou se existe regime normativo mais específico que deva prevalecer. A Constituição Federal consagra a separação e independência dos poderes como princípio estruturante da organização republicana, no art. 2º. Segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, o controle judicial da omissão administrativa deve, em regra, limitar-se a impor à Administração o dever de decidir em prazo razoável, sem que o Judiciário se substitua ao juízo técnico do administrador quanto ao mérito da decisão a ser proferida. Contudo, tal limitação pressupõe que o prazo imposto pelo Judiciário extrapole, sem amparo legal, os parâmetros normativos já estabelecidos para a matéria específica em discussão, o que não se verifica no caso em exame, como a seguir se demonstra. Da análise dos autos, constata-se que, ao contrário do sustentado pela agravante, existe regime normativo específico aplicável a pedidos de revogação ou cessação de medida cautelar de embargo ambiental, que não se confunde com o parâmetro geral do art. 49 da Lei nº. 9.784/1999. O art. 34, § 3º., do Decreto nº. 6.514/2008 dispõe que a autoridade competente terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a tomada de decisão quanto ao pedido de revogação ou cessação da medida cautelar de embargo e, transcorrido esse prazo, o processo ficará automaticamente à disposição do superior hierárquico para decisão em igual prazo. No mesmo sentido, o art. 8º. da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº. 1/2021 estabelece que a análise da regularidade e a decisão interlocutória sobre medidas administrativas cautelares (categoria em que se insere o embargo, conforme o art. 24, II, da mesma instrução normativa) competem à autoridade hierarquicamente superior da unidade técnica competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período mediante fundamentação. Da combinação desses dois dispositivos, extrai-se que o teto normativo específico para a decisão sobre pedidos

de cessação de embargo ambiental é de 10 (dez) dias, exatamente o prazo fixado pela decisão agravada. Portanto, o prazo estabelecido pelo juízo a quo não constitui redução arbitrária do parâmetro legal geral, mas corresponde, com precisão, ao limite máximo já estabelecido pela própria regulamentação federal aplicável à espécie. No que se refere ao argumento de que a manifestação técnica juntada pela agravante evidenciaria a incompatibilidade do prazo com a complexidade técnica da matéria, tal circunstância não infirma a conclusão anterior. A Instrução Normativa IBAMA nº. 8/2024, invocada para demonstrar a extensão da análise exigida, disciplina os documentos e requisitos materiais que devem instruir o requerimento de cessação de embargo, nos termos do seu art. 4º., mas não estabelece prazo diverso para a decisão administrativa, tampouco revoga ou modifica o teto fixado pelo art. 34, § 3º., do Decreto nº. 6.514/2008 e pelo art. 8º. da Instrução Normativa Conjunta nº. 1/2021. Trata-se de normas que disciplinam aspectos distintos e complementares do mesmo procedimento (uma define o que deve ser analisado, a outra define em quanto tempo a análise deve ser concluída), não havendo antinomia normativa apta a autorizar a superação do prazo legal específico em razão de maior complexidade documental exigida por ato infralegal. Nesse contexto, a decisão agravada não incorreu em qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade ao fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o IBAMA decidisse o requerimento administrativo de desembargo, porquanto esse prazo converge com o teto máximo já estabelecido pela regulamentação federal específica aplicável à cessação de medidas cautelares de embargo ambiental, não se caracterizando indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade técnica da Administração. Desse modo, não se verifica a presença dos requisitos a ensejar o provimento recursal. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº. 568 do STJ e no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC.

1) Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada; 2) Intimem-se ambas as partes acerca desta decisão; 3) Decorrido o prazo sem a interposição de recurso e observadas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se estes autos. Brasília, na data da assinatura eletrônica. Juiz Federal CATTÁ PRETA

Relator convocado OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 22 de setembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 12ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.